



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 110/2025 – PL 78/ 2025

Parecer 110 ao PLO 79 ao PL que “Dispõe sobre a alteração de dotações orçamentárias advindas de Emenda Impositiva.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 78 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a utilizar o saldo remanescente da Emenda Impositiva destinada pelo vereador Sr. Erivelton Rodrigues da Silva para aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) conjuntos de camisa e calça brim com faixa refletiva para os operários da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Segundo consta, a despesa inicialmente fixada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) foi realizada com o custo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), restando saldo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). O projeto autoriza a utilização desse saldo para a aquisição de mais 250 (duzentos e cinquenta) conjuntos de uniforme e para a aplicação do valor que ainda restar na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O art. 10 da Lei Municipal nº 1.838/2024 (LDO) autoriza o Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, a remanejar, transpor, alterar ou transferir dotações da Lei Orçamentária.

A Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, em seus arts. 43, VII e 57, VI, atribui ao Prefeito a competência para propor projetos de lei orçamentária, créditos adicionais e alterações de dotações, sempre mediante autorização da Câmara Municipal.

De igual modo, a Constituição Federal, em seu art. 166, §3º, prevê que as emendas parlamentares ao orçamento têm caráter impositivo, devendo o Executivo executá-las conforme aprovado, sendo possível alteração apenas com nova autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

legislativa.

Importa salientar que, por se tratar de alteração do objeto originalmente previsto, há modificação no código orçamentário, o que afasta a possibilidade de mero ajuste administrativo. Assim, a iniciativa deve obrigatoriamente ocorrer por meio de lei formal aprovada pelo Legislativo, como corretamente foi apresentado pelo Executivo.

Do ponto de vista material, a alteração encontra-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), uma vez que a utilização do saldo para aquisição de novos uniformes e EPIs atende ao interesse público e confere maior efetividade ao gasto público, sem aumento de despesa, apenas redirecionamento do recurso autorizado.

Recomenda-se atenção quanto ao disposto no art. 3º do Projeto de Lei, que prevê a cláusula genérica de revogação (“Revogam-se as disposições em contrário”). Embora usual, tal técnica legislativa pode gerar dúvidas quanto ao alcance da revogação. Sugere-se, sempre que possível, a identificação expressa das normas revogadas, a fim de conferir maior segurança jurídica e precisão normativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025 é juridicamente viável, encontrando amparo na Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 1.838/2024 (LDO), na Constituição Federal (art. 166, §3º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ressalta-se, contudo, que a alteração proposta depende de lei em sentido formal, uma vez que implica mudança de código orçamentário aprovado na LOA, razão pela qual não pode ser realizada apenas por ato administrativo do Executivo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de outubro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104